**DETRAN**
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**
**TOCANTINS**

GERÊNCIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Processo:** 2026/32470/000384

**Assunto:** Aquisição de açúcar e café.

**JUSTIFICATIVA Nº 87/2026/GGADM**
**SGD: 2026/32479/039231**

**O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/TO** no uso de suas atribuições legais, conforme o que consta no §1º, inciso IV, do artigo 42 da Constituição do Estado do Tocantins, constante disposto no Ato nº 3.257 – NM, de 12 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6.960/2025.

Considerando que a publicidade é um dos princípios basilares da Administração Pública, o qual está preconizando no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, a referida aquisição tem como finalidade manter a transparência dos atos institucionais desta Autarquia;

**1. Justificativa para Dispensa de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

A presente contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do baixo valor envolvido (atualizado pelo Decreto federal nº 12.807/2025 para R$ 65.492,11 no caso de outros serviços e compras), o que autoriza a adoção de procedimentos simplificados, compatíveis com os princípios da eficiência e da economicidade administrativas.

No âmbito do Estado do Tocantins, a matéria é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.606, de 28 de março de 2023, que disciplina a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual. O referido decreto, em consonância com o espírito da lei, orienta a desburocratização dos procedimentos de contratação de pequeno valor, privilegiando a eficiência, a celeridade e a proporcionalidade nas compras públicas.

Nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui instrumento voltado ao planejamento das contratações, especialmente relevante para demandas de maior complexidade, vulto ou impacto. Entretanto, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de julho de 2022 – editada para regulamentar o ETP no âmbito federal –, dispõe, em seu art. 14, inciso I, que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é FACULTATIVA nas hipóteses de dispensa de licitação fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, justamente em razão do reduzido valor e da presumida baixa complexidade e risco dessas contratações.

Nesse sentido, convergem as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU):



HASH: 207143e6ff377ba985330257950a8e08ef50d1a42028841b9ae6bcaa335e68ec. Documento digital disponível em https://www.siga.to.gov.br/flowbee-pub/#/validar/UY8U-UFMQ-8ZET-AWRY. Juntado em 13/10/2026 13:22:31 por Laura Nepomuceno.

> *"[...] nos casos de dispensa de licitação por valor (art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021), a elaboração do ETP é facultativa, não obrigatória, dada a natureza simplificada desses processos e os princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública." (TCU – Portal Licitações e Contratos, item 4.1)*
>
> *"[...] atenta contra os princípios da eficiência, eficácia, interesse público, razoabilidade e economicidade exigir a confecção do ETP nessas contratações [de baixo valor], pois o instrumento seria elaborado de forma meramente formalista, sem agregar valor ao processo." (Entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, referenciado nos Acórdãos nº 1.209/2024-Plenário e nº 1.217/2023-Plenário)*

Em âmbito estadual, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) consolidou expressamente este posicionamento. Em parecer exarado pela Consultoria Jurídica daquela Corte, nos autos do processo SEI nº 25.004782-9, ficou consignado que:

> *"No entanto, no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, como é o presente caso, são facultados e ou dispensados o ETP – Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, e, por razões óbvias, a elaboração de anteprojeto e projeto executivo, além da minuta de ato convocatório." (TCE/TO – Consultoria Jurídica, Processo SEI nº 25.004782-9, com fundamento na Resolução Administrativa-PLENO-TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023)*

Ademais, a doutrina jurídica especializada é uniforme ao reconhecer que a decisão de dispensar o ETP em contratações de baixo valor não configura mera opção discricionária inerte, mas sim imperativo de racionalidade administrativa, considerando:

1. o objeto da contratação é de baixa complexidade técnica e amplamente disponível no mercado, tratando-se de produto padronizado e de prateleira (commodity), sem especificações técnicas que demandem estudos aprofundados de viabilidade;
2. o valor estimado enquadra-se nos limites estabelecidos no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizados pelo Decreto federal nº 12.807/2025;
3. não há necessidade de análise aprofundada de alternativas técnicas ou de mercado, eis que o objeto é padronizado e ostenta ampla oferta de fornecedores;
4. a demanda é pontual, rotineira e padronizada, não exigindo estudos mais robustos de viabilidade;



HASH: 207143e6ff377ba985330257950a8e08ef50d1a42028841b9ae6bcaa335e68ec. Documento digital disponível em https://www.siga.to.gov.br/flowbee-pub/#/validar/UY8U-UFMQ-8ZET-AWRY. Juntado em 13/10/2026 13:22:31 por Laura Nepomuceno.

5. a exigência de ETP em contratações dessa natureza atentaria contra a eficiência e a economicidade, além de banalizar o instrumento, fragilizando sua importância e valor nas situações em que é genuinamente necessário.

A doutrina de Marçal Justen Filho é esclarecedora ao afirmar que o ETP deve ser instrumento de planejamento efetivo e não peça meramente formal para integrar os autos, ressaltando que em contratações de pequeno valor e baixa complexidade a sua exigência pode significar alocação desnecessária de recursos humanos e temporais da Administração.

Entende-se, portanto, que a elaboração de ETP não se mostra proporcional nem eficiente, podendo ser substituída por justificativa simplificada que evidencie a necessidade da contratação e a adequação da solução escolhida.

Dessa forma, os elementos essenciais ao processo de contratação direta permanecem plenamente assegurados, em especial:

1. Definição clara e precisa do objeto a ser adquirido;
2. Estimativa de preços de mercado;
3. Justificativa da necessidade da contratação;
4. Demonstração da compatibilidade com o interesse público.

Desse modo, a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar mostra-se medida adequada, proporcional e alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, respaldada pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual nº 6.606/2023, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, pelos Acórdãos do TCU e pelo entendimento consolidado do próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, sem qualquer prejuízo à regularidade, à transparência e à legalidade do presente processo de contratação.

**Departamento Estadual de Trânsito – Detran/TO,** Gabinete do Presidente, aos 24 de agosto de 2026.

*(Assinatura Eletrônica)*
**HERCY AYRES RODRIGUES FILHO**
Presidente do Detran/TO



HASH: 207143e6ff377ba985330257950a8e08ef50d1a42028841b9ae6bcaa335e68ec. Documento digital disponível em https://www.siga.to.gov.br/flowbee-pub/#/validar/UY8U-UFMQ-8ZET-AWRY. Juntado em 13/10/2026 13:22:31 por Laura Nepomuceno.